

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 588/2004, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049/89, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989, DANDO NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 9º “caput”, 16, 17, 18 E 97 E ALTERAÇÕES DA LEI Nº 532/2003, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ANEXO III, DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **Carlos Alberto Capeletti** Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Altera o “caput” do artigo 9º da Lei Complementar nº 049/89, que passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 9º. O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade e o domínio útil a posse do bem imóvel por qualquer natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não localizado na zona urbana do Município, inclusive nas zonas urbanas dos distritos de Itanhangá e Ipiranga do Norte;”

Art. 2º - Altera o Capítulo II do Título III (artigos 16, 17 e 18) da Lei Complementar nº 049/89, que passam a vigorar com as seguintes redações:

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

“Art. 16 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e terá como base de cálculo o valor venal do imóvel.

§ 1º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma e acessibilidade;

V - características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) o ano da construção;

VI - custo de produção.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

3º - O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento;

§ 4º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17 - O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

§ 1º - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

§ 2º - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

§ 3º - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

§ 4º - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 5º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 6º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno;

§ 7º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada

§ 8º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 18 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel sobre o qual incidirão as seguintes alíquotas:

I – Predial:

– 1.0% (um por cento) sobre o valor venal para imóveis edificados;

Parágrafo Único - Os imóveis edificados que receberem benfeitorias de passeios e muros, construídos nos padrões estabelecidos no Código Municipal de Obras e em bom estado de conservação, gozarão de descontos conforme tabela abaixo:

- a - Com passeio público. 10% (dez por cento)
- b - Com terreno murado 5% (cinco por cento)
- c - Com Lixeira conforme Código de Postura 5% (cinco por cento)

II – Territorial:

- Estabelece a progressividade para os imóveis não edificados da seguinte forma:

a – 3% (três por cento) sobre o valor dos imóveis não edificados, no primeiro ano da vigência desta Lei;

b – 4% (quatro por cento) sobre o valor dos imóveis não edificados, no segundo ano da vigência desta Lei;

c – 5% (cinco por cento) sobre o valor dos imóveis não edificados, a partir do terceiro ano da vigência desta Lei;

§ 1º. – Em caso de imóveis não edificados, situados em locais **com** infra estrutura de asfalto e meio fio, gozarão de descontos cumulativos conforme tabela abaixo:

I - Com passeio público. 20% (vinte por cento)

II - Com terreno murado 5% (cinco por cento)

§ 2º. – Em caso de imóveis não edificados, situados em locais **sem** infra estrutura de asfalto e meio fio, gozarão de descontos cumulativos conforme tabela abaixo:

I - Com passeio público. 30% (trinta por cento)

II - Com terreno murado 5% (cinco por cento)

§ 3º - Considera-se com **passeio público**, os lotes que receberem as benfeitorias de calçadas e **murados** aqueles cujo pátio encontrarem-se fechados com a construção em alvenaria, concreto e ou grade;

§ 4º - **Estarão isentos da progressividade do IPTU, sendo devida a cobrança de 3% (três por cento) sobre o valor do imóvel não edificado, aqueles que comprovarem a propriedade de um único imóvel e também aqueles que, comprovado por quem de direito, estejam na pendência de inventário em tramitação;**

§ 5º - Cessará a progressividade aplicada em decorrência do disposto no item II deste artigo a partir do exercício seguinte ao do início da construção;”

Art. 3º - Altera a redação e revoga o parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar 049/89, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 97 – Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, somente poderão instalar-se e iniciar suas atividades no Município, mediante autorização prévia concedida pela Prefeitura Municipal, que expedirá o competente **Alvará de Localização e Funcionamento**, em conformidade com os critérios estabelecidos na tabela constante do **ANEXO III**, anexa à esta lei. Para a manutenção do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município fará no início de cada ano, fiscalização nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de

serviço, para verificação do cumprimento das normas administrativas do poder de polícia, do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, da segurança, ordem e tranqüilidade públicas;

§ 1.º - Para fins do cálculo da Taxa previsto no “caput” os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço serão classificados em função do seu porte, observando-se para tanto, o montante do faturamento de cada um, com base nos valores declarados no exercício anterior através da GIA- ICMS, Balanço Anual de Movimento Econômico, ou outro documento oficial, considerando – se assim:

I – Microempresa (ME)Faturamento até.....	R\$ 120.000,00
II–Pequena Empresa (EPP)Faturamento acima de	R\$ 120.000,00
Até.....	R\$ 1.200.000,00
III–Grande Empresa(EGP)Faturamento acima de.....	R\$ 1.200.000,00

§ 2.º – Todo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço **iniciante** será classificado em função de seu **Capital Social Registrado.**”

Art. 4º - Altera o Anexo III de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 532/2003, de 16 de dezembro de 2003 que alterou a Tabela III referida no Art. 101 da Lei Complementar nº 049/89, de 27 de dezembro de 1989, que passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei:

Art. 5º - Ficam expressamente revogadas, em todos os seus termos, as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah/MT em 16 de Dezembro de 2.004

Registre-se Publique-se
Data supra

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal

ANEXO III - (Em UFTs)

Tabela para cobrança da Taxa de licença para Alvará de localização e funcionamento

CLASSIFICAÇÃO- EMPRESA	MICRO	PEQUENA	GRANDE
1.0- COOPERATIVAS:			
1.1- Cooperativas de produção em geral	130	130	260
1.2- Cooperativas de Crédito	130	130	260
1.3- Cooperativas de Ensino	130	130	260
1.4- Cooperativas de Consumo	130	130	260
1.5- Cooperativas de Prestação de Serviços	130	130	260
2.0- ARMAZÉNS GERAIS - PARA CEREAIS:			
2.1- Depósitos fechados	650	1000	1300
2.2- Depósitos armazenadores	650	1000	1300
2.3- Armazéns Gerais - secador	650	1000	1300
2.4- Depósito empresas comercializadoras	1300	2000	3000
3.0- INDUSTRIAS EM GERAL:			
3.1- Em geral	130	200	300
4.0 - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS:			
4.1- Depósitos de Combustíveis e ou T.R.R(s)	350	500	650
4.2- Depósitos de Inflamáveis e similares	250	500	650
4.3- Posto – Comércio de Combustíveis e Diversos	250	500	650
5.0 - HOTÉIS:			
5.1- Hotéis	130	200	300
5.2- Motéis	200	250	350
5.3- Pensões e Hospedarias	70	100	200
6.0- SUPERMERCADOS E DEMAIS COMÉRCIOS DO GÊNERO ALIMENTÍCIO:			
6.1- Supermercados	200	400	600
6.2- Mercearias	70	100	130

6.3- Quitandas	70	100	130
6.4- Atacadistas e Distribuidores	200	400	600
7.0- DISTRIBUIDORES E COMÉRCIO DE BEBIDAS EM GERAL:			
7.1- Atacadista e Comércio	200	250	300
7.2- Distribuidores e Comércio	200	250	300
8.0 - BARES/RESTAURANTES/LANÇONETES E COMÉRCIO DE BEBIDAS:			
8.1- Restaurantes	130	200	300
8.2- Lanchonetes	100	150	200
8.3- Bares e Comércio de Bebidas	100	150	200
9.0 - PADARIAS, CONFEITARIAS E OUTROS SIMILARES:			
9.1- Em geral	130	150	200
10.0 - CASA DE CARNES E AÇOUQUES			
10.1- Em geral	130	150	200
11.0 - COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E OUTROS			
11.1- Em geral	70	100	150
12.0 - BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA			
12.1- Em geral	100	150	150
13.0 - BOLICHES E BOLÃO			
13.1- Em geral	100	150	150
14.0 - BOATES, CABARÉS, CASAS DE SHOWS E ASSEMELHADOS			
14.1- Em geral	300	500	1000
15.0 - CLUBES SOCIAIS			

15.1- Recreativos	70	100	150
15.2- Associações de Funcionários, Entidades de Classe Patronais, Autarquias e Fundações	70	100	150
15.3- Jardins Zoológicos	70	100	150
17.0 – DANCETERIAS:			
17.1- Em geral	200	250	300
16.0 – AGROPECUÁRIAS			
16.1- Agropecuária em Geral	70	100	150
16.2- Viveiros de mudas	70	100	150
18.0 - LOJAS DE UTENSÍLIOS:			
18.1- Domésticos	100	150	250
18.2- Artigos Vestuários	100	150	250
18.3- Material Esportivo	100	150	250
18.4- Caça e Pesca	100	150	250
18.5- Perfumes e Bijuterias	100	150	250
18.6- Presentes e Artesanatos	100	150	250
18.7- Boutiques	100	150	250
18.8- Livrarias e Papelarias	100	150	250
19.0 - LOJAS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS			
19.1- Equipamentos de Informática	130	180	250
19.2- Equipamentos de Som	130	180	250
19.3- Discos, Cds e Fitas K-7	130	180	250
19.4- Materiais e Equipamentos para Escritório	130	280	250
20.0 - LOJAS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO:			
20.1- Em geral	200	400	600
21.0 - LOJAS DE MÓVEIS E ELETRO DOMÉSTICOS:			
21.1- Em geral:	200	400	600
22.0 - LOJAS DE ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS:			

22.1- Acessórios Automotivos	200	400	600
22.2- Comércio de Peças Automotivos	200	400	600
22.3- Comércio de Peças Veículos Pesados	200	400	600
22.4- Comércio de Pneus	200	400	600
23.0 - LOJAS DE PRODUTOS			
AGROPECUÁRIOS:			
23.1 Produtos Veterinários	200	400	600
23.2- Produtos para lavoura	200	400	600
23.3- Produtos Ferramentas	200	400	600
23.4- Comércio Agropecuário e Representações	200	400	600
24.0 – MADEIREIRAS:			
24.1- Comércio de Madeiras	250	500	750
24.2- Comércio e Industrialização de Madeiras	250	500	750
25.0 - POSTO DE LAVAGENS E			
LUBRIFICAÇÃO:			
25.1- Em geral:	70	100	150
26.0 – BORRACHARIAS:			
26.1- Em geral	70	100	150
27.0 – RELOJOARIAS E JOALHERIAS;			
27.1- Em geral	100	200	300
28.0 - ARTIGOS DE COURO E			
ASSEMELHADOS:			
28.1- Sapatarias	70	100	150
28.2- Selarias	70	100	150
28.3- Oficina para concerto em artigos couros	70	100	150
28.4- Plásticos e Assemelhados	70	100	150
29.0 – LAVANDERIAS E OU TINTURARIAS			
29.1- Em Geral	55	100	150
30.0 - CASA LOTÉRICAS E SIMILARES			
30.1- Em geral	100	150	200

31.0 - BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS			
31.1- Em geral	70	100	100
32.0 – OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL:			
32.1- Veículos automóveis	70	100	150
32.2- Veículos e máquinas pesadas	100	150	200
32.3- Bicicletas, mobiletes e motocicletas	70	100	100
32.4- motosserras, motores estacionários e outros	70	100	100
32.5- Funilaria , chapeação	100	150	200
33.0 - FOTOS E LOCADORAS DE VÍDEO E DVDS:			
33.1- Em geral	70	100	150
34.0 - AGÊNCIAS DE VIAGENS:			
34.1- Agência de viagens	70	100	150
34.2- Agências de passagens	70	100	150
35.0 - EMPRESAS DE TRANSPORTES:			
35.1- Transportes coletivo	100	150	200
35.2- Transportes Rodoviários	100	150	200
35.3- Transportes Refrigerados	100	150	200
35.4- Transportes Furgão	100	150	200
35.5- Transportes de Mudanças	100	150	200
36.0 - FARMÁCIAS:			
36.1- Em Geral	130	200	300
37.0 - HOSPITAIS E CLÍNICAS:			
37.1- Em Geral	130	200	300
38.0 – LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS RADIOLÓGICAS, MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E DEMAIS ASSEMELHADOS:			
38.1 - Em Geral	130	200	300

39.0 – COMUNICAÇÕES:			
39.1 – Rádio	130	200	300
39.2 – Televisões	200	250	350
39.3 - Postos de Serviços Telefônicos	50	50	50
39.4 - Rádio e Televisão	300	400	500
39.5 – Propaganda e publicidade-	100	150	200
39.6 - Serviços de Comunicações via Embratel	100	150	200
40.0 – ARTES GRÁFICAS:			
40.1- Jornais, artes, serigrafias, estampas e assemelhados	100	150	200
40.2 Gráficas impressões	200	250	300
41.0 - ESCOLAS:			
41.1- Datilografia/informática	50	100	100
41.2- Línguas estrangeiras	50	100	100
41.3- Outras Assemelhadas	50	100	100
42.0 - ACADEMIAS:			
42.1- Danças	70	100	100
42.2- Ginásticas e Assemelhados	70	100	100
43.0 - SALÃO DE BELEZA:			
43.1- Cabeleireiros	70	100	100
43.2- Barbeiros	70	100	100
43.3- Estética	70	100	100
44.0 – ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS			
44.1- Autônomos	100	150	200
44.2- Planejamentos	100	150	200
44.3- Contábeis e Assessorias	100	150	200
44.4- Corretores em geral	100	150	200
44.5- Construtores em geral	100	150	200
44.6- Despachantes	100	150	200
44.7- Outros Assemelhados	100	150	200

45.0 – ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS:			
45.1- Contabilidade	100	150	200
45.2- Assessoria Financeira	100	150	200
45.3- Outros Assemelhados	100	150	200
46.0 - GARAGEM E ESTACIONAMENTOS:			
46.1- Em geral	70	100	150
47.0 – SEGURADORAS:			
47.1- Financeiras, Créditos e Investimentos	300	500	1000
48.0 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:			
48.1- Bancos	100	1500	2000
49.0 – FUNERÁRIAS:			
49.1- Em geral	130	200	200
50.0 - DIVERSÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS ATÉ OITO DIAS			
50.1- Circos	100	100	100
50.2- Parque de diversões	100	100	100
50.3- Espetáculos ao ar livre	50	50	50
50.4- Outros assemelhados	50	50	50
51.0 – PROFISSIONAIS LIBERAIS:			
51.1- Advogados	100	100	100
51.2- Economistas	100	100	100
51.3- Engenheiros Civil	100	100	100
51.4- Engenheiros Arquitetos	100	100	100
51.5- Engenheiros Urbanistas	100	100	100
51.6- Demais Profissionais Liberais nível superior	100	100	100
51.7- Profissionais Liberais nível médio	100	100	100
51.8- Profissionais Liberais nível técnico	100	100	100
51.9- Profissionais Liberais nível não qualificado	100	100	100
52.0 - CINEMAS E TEATROS:			
52.1- em geral	70	100	100

53.0 – CONSTRUTORAS E EMPREITEIRAS			
53.1- Em geral	300	400	500
54.0 – COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS:			
54.1- Comércio e Revenda	300	450	600
54.2- Comércio, revenda e representações	300	450	600
55.0 – CONCERTOS ELETRO ELETRÔNICOS:			
55.1- Em geral	70	100	150
56.0 – VIDRAÇARIA:			
56.1- Vidros molduras e espelhos	70	100	150
57.0 - COMÉRCIO DE VEÍCULOS:			
57.1- Novos e usados automotivos	200	250	300
57.2- Novos e usados veículos pesados	200	250	300